INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ASSINAÇÃO DE PRAZO. DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E ESTABELECIMENTO DE NOVO PRAZO.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 972 / 2.017

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pela Senhora **Maria Luiza do Nascimento Silva,** ex-Prefeita Municipal de Sapé/PB, contra o **Acórdão AC1 TC nº. 887/2014**, requerendo emissão de parecer favorável sobre a gestão de pessoal da entidade durante seu mandato, apresentando esclarecimentos e documentos acerca de cada irregularidade remanescente nos autos.

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **05 de junho de 2008**, proferiu o supramencionado *decisum* nos seguintes termos (fls. 2.504/2.539):

> *1) Aplicar multa pessoal à Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, Prefeita Municipal de Sapé, no valor de R$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56, da Lei Orgânica deste tribunal, pelo descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1122/2007;*
> *2) Assinar à responsável, acima citada, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, devendo de tudo fazer prova a esta Corte de Contas, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Publico, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
> *3) Assinar àquela Prefeita, dando-lhe ciência de que o não cumprimento desta decisão, no prazo estabelecido, sujeitá-la-á ao pagamento de nova multa, o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal a adoção de providencias necessárias à restauração da legalidade, notadamente quanto à:*
> *(a) nomeação de servidores em número superior ao das vagas previstas em lei;*
> *(b) existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal;*
> *(c) existência de servidores no exercício de uma mesma função pública, recebendo vencimentos distintos; e*
> *(d) existência de elevado número de prestadores de serviços contratados, muito deles recebendo vencimentos superiores aos dos servidores efetivos.*

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração interposto, concluindo pela sua intempestividade. Ademais, entendeu pelo cumprimento parcial do item 03 do Acórdão AC1 (fls. 2.843/2.850).

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet* de Contas, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, através do Parecer nº. 01335/16, concluiu pelo *não conhecimento do presente recurso de reconsideração, mantendo-se os efeitos da decisão vergastada* (fls. 2.853/2.854).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Reconsideração tem previsão no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB, nos quais estão previstos os seus pressupostos de admissibilidade, entre eles, as hipóteses de cabimento, tempestividade e legitimidade.

O art. 230 estabelece um prazo de 15 (quinze) dias para a formulação do recurso de reconsideração, contado a partir da data da publicação da decisão recorrida.

No caso dos autos, o **Acórdão AC1 TC nº. 884/2008** foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia **20/06/2008**, de modo que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração **findou** no dia **08/07/2008**. Todavia, como a recorrente apresentou o seu recurso apenas no dia **30/07/2008**, conclui-se que esse está **intempestivo**, de modo que **não merece ser conhecido**.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte:

1) **NÃO CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, tendo em vista e sua intempestividade, nos termos do art. 230 do RITCE/PB, mantendo-se incólumes todos os efeitos do Acórdão AC1 TC nº. 884/2008;

2) **DETERMINEM** o retorno dos autos a este Gabinete para dar seguimento à verificação de cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 884/2008, bem como para a prolação de decisão acerca do pedido de parcelamento de fls. 2.838/2.842.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06817/00; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator,em:

1. ***NÃO CONHEÇAM do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista e sua intempestividade, nos termos do art. 230 do RITCE/PB, mantendo-se incólumes todos os efeitos do Acórdão AC1 TC nº. 884/2008;***

2. ***DETERMINEM o retorno dos autos a este Gabinete para dar seguimento à verificação de cumprimento do item 03 do Acórdão AC1 TC nº. 884/2008, bem como para a prolação de decisão acerca do pedido de parcelamento de fls. 2.838/2.842.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de maio de 2017.

ivin

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO